



PROCESSO Nº	:	194.286-7/2024
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE	:	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE
INTERESSADO	:	MARCOS GUILHERME DE SOUZA OCAMPOS
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 451/2025

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Professor**, com proventos integrais e paridade, ao **Sr. Marcos Guilherme de Souza Ocampos**, inscrito sob o CPF nº 482.162.831-72, servidor efetivo no cargo de Professor – V a VIII, Classe “B”, Nível “10”, contando com 30 anos e 21 dias de tempo de contribuição nas funções de magistério, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, no município de Várzea Grande/MT.

2. Os autos foram encaminhados à **2ª Secretaria de Controle Externo**, que se manifestou pelo **registro da Portaria nº 206/2024**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na RN nº 16/2022.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Professor**, é preciso observar os ditames do **art. 84 c/c art. 12, § 3º, da Lei Complementar Municipal de Várzea Grande nº 4.649/2020**, que assim versam:

**Art. 12. (...)**

**§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no "a", III, art. 12, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e**





médio.

**Art. 84.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 82 desta Lei Municipal Complementar, **o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º, do art. 12, desta Lei Municipal Complementar, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e **55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;**

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e **30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;**

III - **20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e**

IV - **10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo** em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput, o disposto no art. 86 desta Lei Municipal Complementar. (grifos nossos)

9. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	A Portaria nº 206/2024 foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 01/10/2024;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 30/08/1994, época anterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003;
Idade	Conforme os documentos pessoais, o requerente nasceu em 27/03/1969, contando com a idade de 55 anos na data da publicação da portaria concessória;
Tempo de contribuição	30 anos e 21 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	30 anos e 21 dias;
Efetivo exercício nas funções de magistério	30 anos e 21 dias;
Tempo na carreira e no cargo	30 anos e 21 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 7.797,88.

10. Por fim, anota-se que o caso em comento trata de professor com dedicação exclusiva de tempo de efetivo exercício das funções em magistério na educação básica, invocando a regra que lhe confere o direito à redução de 05 (cinco) anos de contribuição e idade.





11. Do exposto, conclui-se que o Sr. Marcos Guilherme de Souza Ocampos, é beneficiário da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Professor, com proventos integrais e paridade, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

### 3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo registro da Portaria nº 206/2024, publicada em 01/10/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

